



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.007206/2004-29  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-001.647 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de abril de 2021  
**Assunto** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIRO  
**Recorrente** SAGANOR NORDESTE COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências: a) Apresentar atual Extrato do Processo Administrativo nº 10380.023291/00-69; b) Informar se os débitos compensados de PIS e Cofins, dos períodos de apuração 10/2000, nos valores respectivos de R\$ 5.300,00 e R\$ 24.500,00, foram excluídos do Processo Administrativo nº 10380.023291/00-69 ou, se não, qual a situação atual desses débitos (cobrança, extinção, parcelamento etc.); c) Informar qual a providência final adotada no Processo Administrativo nº 10380.023291/00-69; d) Informar se os débitos descritos na letra “b” se encontram controlados em outro processo de cobrança além dos aqui referenciados (10380.023291/00-69 e 10380.014269/2010-80); e) Prestar outros esclarecimentos que entender pertinentes ao assunto. Após, devolver os autos a esta Turma, para prosseguimento do julgamento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior e José Adão Vitorino de Moraes. Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 14-48.337 – 12ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou **improcedente** a **Manifestação de Inconformidade** apresentada contra o **Despacho Decisório** DRF/Fortaleza/CE emitido em **12/08/2004**, que indeferiu o **Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros – Formulário**, no valor de **R\$ 29.800,00**, e não homologou as compensações dos seguintes débitos:

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.647 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.007206/2004-29

PIS 8109 10/2000 R\$ 5.300,00

Cofins 2172 10/2000 R\$ 24.500,00

Adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

### **Relatório**

Trata-se de Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, à fl. 02, com protocolo de 19/12/2000, no valor total de R\$ 29.800,00 sendo o contribuinte detentor do crédito Simab Trading S/A Comercial Exportadora, CNPJ 33.044.058/0001-96, com sede no Rio de Janeiro, RJ, e o contribuinte devedor Saganor S/A Nordeste de Automóveis, CNPJ 07.235.484/0001-05, sediado em Fortaleza, CE. Os débitos são: 8109, R\$ 5.300,00; 2172, R\$ 24.500,00; período de apuração para ambos: 10/2000.

Pelo Despacho Decisório exarado pela DRFB/Fortaleza/CE em 12/08/2004, às fls. 15/16, com fulcro na Instrução Normativa SRF n.º 41, de 7 de abril de 2000, foi indeferido o pedido e não homologada a compensação.

O processo em causa é derivado de desentranhamento do processo n.º 10380.023291/00-69, tendo em vista saneamento processual, pois este último foi formalizado em nome da Simab Trading S/A Comercial Exportadora.

Com a ciência do Despacho Decisório em 19/05/2006 (AR às fls. 34 e 35), foi apresentada em 16/06/2006 manifestação de inconformidade (fls. 37/65) subscrita pelo patrono da pessoa jurídica (procuração à fl. 66) e instruída com a documentação às fls. 77/112, em que, em síntese, aduz o seguinte: 1) preambularmente, houve a apresentação da Reclamação n.º 2.161 no STJ (publicação no DJU de 02/05/2006, documento anexo), tendo sido prolatada decisão que preservou a integridade das compensações realizadas; 2) preliminarmente, apesar do desentranhamento, houve a manutenção do CNPJ referente à empresa Simab (33.044.058/0001-96) neste processo, o que configura incorreta identificação do sujeito passivo, e, portanto, deve ser feito o devido saneamento processual, sendo correto o CNPJ n.º 07.235.484/0001-05; 3) O direito creditório se refere ao crédito-prêmio de IPI instituído pelo Decreto-lei n.º 491/69, e instruções normativas (41/00, 226/02, 210/02, 460/04 e 600/05) não têm o condão de revogar incentivo fiscal, portanto, há insubsistência da decisão por inobservância do devido processo legal, pois o pleito foi indeferido liminarmente, sem exame do mérito da questão, em detrimento do art. 28 do PAF; 4) Tendo em vista a legislação de regência da compensação, são inaplicáveis a IN SRF n.º 41/2000 e o art. 30 da IN SRF n.º 210/2002; 5) A empresa cedente dos créditos, Simab, tem o direito ao crédito-prêmio assegurado nos autos do processo judicial n.º 2000.51.01.000732-3 ajuizado no âmbito do TRF da 2ª Região, sendo que a autorização judicial menciona a possibilidade de transferência dos créditos para terceiros; a desconsideração de provimento jurisdicional caracteriza flagrante ofensa aos princípios da justiça, da moralidade dos atos da administração pública e da segurança jurídica; 6) Houve a expedição de Documento Comprobatório de Compensação (DCC), sem possibilidade de revogação.

Por fim, requer que seja revogado o Despacho Decisório pelas razões aduzidas, que seja feito o devido saneamento processual com a alteração do número do CNPJ do processo administrativo, não sendo a Simab o sujeito passivo das obrigações tributárias compensadas e que a autoridade fazendária se abstenha de promover a cobrança no sistema PROFISC e em outros sistemas de controle de débitos, e que, com a manifestação de inconformidade, seja suspensa a exigibilidade dos débitos compensados; protesta, outrossim, pela produção de novas provas dos fatos alegadas, especialmente a juntada de novos documentos.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.647 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.007206/2004-29

No despacho de 30/06/2006, às fls. 113 e 114, é informado que, tratando-se de pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros apresentado em 2000, este não foi alcançado pela nova sistemática de compensação inaugurada pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e não há suspensão da exigibilidade dos débitos compensados.

Nos despachos às fls. 140/141 e seguintes, os cabeçalhos fazem referência à Saganor S/A Nordeste de Automóveis como interessada e ao CNPJ 07.235.484/0001-05.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a **12ª Turma da DRJ/RPO**, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso e não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do voto do relator, conforme **Acórdão n.º 14-48.337**, datado de **29/01/2014**, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/10/2000

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.  
IMPOSSIBILIDADE.

Sendo expressa a vedação legal, é impossível a compensação administrativa de débitos com créditos de terceiros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que repete as alegações de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

### I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### II DILIGÊNCIA

Em preliminar, a Recorrente suscita a incorreta identificação do sujeito passivo nestes autos, uma vez que este processo encontrar-se-ia cadastrado em nome da empresa cedente dos créditos, Simab S/A, CNPJ 33.044.058/0001-96, e não do sujeito passivo das obrigações tributárias que gerariam o aludido processo.

Aprecio.

O Despacho Decisório às fls. 14-16, exarado em 12/08/2004, expõe que o presente processo decorre do Processo Administrativo n.º **10380.023291/00-69**, do qual foi desentranhado, devido à necessidade de saneamento processual, vez que deveria ter sido apresentado separadamente, em nome da empresa Saganor (contribuinte destes autos), e não como originalmente foi feito, em nome de Simab (cedente dos créditos).

Mais à frente destes autos, foi exarado o Despacho de fls. 113-114, em 30/06/2006, no qual foi constatado que os débitos objeto do presente pedido foram transferidos para o PAES. No entanto, considera que essa inclusão no PAES foi indevida, com base no art. 5º, I, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3, de 25/08/2004, e, por essa razão, determina o

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.647 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.007206/2004-29

encaminhamento dos autos ao grupo do PAES, para providenciar a exclusão dos débitos, e, posteriormente, ao grupo de restituição, para:

- i) transferir os débitos cadastrados neste processo para um novo, por representação;
- ii) prosseguir na cobrança dos referidos débitos; e
- iii) encaminhar o presente processo para a DRJ/Fortaleza.

À fl. 140, há Despacho emitido em 22/10/2010, trazendo os seguintes esclarecimentos (destaque acrescido):

[...]

De forma indevida, os débitos foram incluídos na consolidação do Parcelamento Especial da Lei 10.684/2003 — PAES. Porém, em Despacho Decisório do Secat/DRF/FOR, no processo administrativo N.º **10380.000880/2007-25**, os débitos em questão foram excluídos do PAES, conforme de depreende do histórico do processo no extrato de fl. 126. Dessa forma, deve-se prosseguir a cobrança do crédito tributário.

Salienta-se que o cadastramento dos débitos de PIS e COFINS em análise foi feito na pessoa de SIMAB TRADING S/A COMERCIAL EXPORTADORA, CNPJ 33.044.058/0001-96, a qual cedeu o crédito para a SAGANOR S/A NORDESTE DE AUMOTOVEIS realizar a compensação. Porém, esta é que é a devedora. Portanto, o debito está cadastrado no CNPJ errado.

Diante do exposto, e em atendimento ao disposto no Despacho da Chefe do Seort de fls. 108 e 109, proponho o encaminhamento do presente processo ao SEORT/DRF/FOR para cobrança e demais providências necessárias.

Como visto, já há notícia de novo processo administrativo relacionado ao assunto, a saber, **10380.000880/2007-25**, bem como foi reafirmado o erro cadastral em relação ao CNPJ da parte interessada destes autos.

Em 03/11/2010, foi protocolizado o Processo de Representação n.º 10380.014269/2010-80, conforme provas as fls. 142-145, para ajustar a situação cadastral da Contribuinte, bem como receber os débitos compensados nestes autos.

Diante de todo esse relato e constatado que os presentes autos não estão devidamente instruídos com os extratos de cobrança e controle dos débitos neles tratados, restam dúvidas quanto à regularidade dos procedimentos efetuados pela Unidade de Origem.

Explico.

Sem o **Extrato** do Processo Administrativo n.º **10380.023291/00-69**, demonstrando os dados referentes ao seu **Interessado, CNPJ, débitos cadastrados** e sistema de controle de débito (**Profisc ou Sief**), não é possível afirmar se, de fato, houve a regular transferência dos débitos daqueles autos para este (sob julgamento), uma vez que a forma mais célere, efetiva e eficaz de resolver a irregularidade cadastral, penso, seria simplesmente retificar os dados considerados incorretos no bojo daqueles próprios autos e dar a devida ciência de tais fatos à Contribuinte.

Ademais, esclareço que um erro nesse emaranhado de procedimentos da Unidade de Origem tem o condão de acarretar cobrança em duplicidade de débitos, tanto no Processo Administrativo n.º **10380.023291/00-69** quanto no Processo Administrativo n.º **10380.014269/2010-80**, ou até mesmo a instauração indevida de lide administrativa nos

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.647 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10380.007206/2004-29

presentes autos, na hipótese de a Recorrente ter promovido a extinção dos débitos em questão de outra forma no bojo do Processo Administrativo n.º **10380.023291/00-69**.

Portanto, para o regular prosseguimento do feito, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

- a) Apresentar atual Extrato do Processo Administrativo n.º 10380.023291/00-69;
- b) Informar se os débitos compensados de PIS e Cofins, dos períodos de apuração 10/2000, nos valores respectivos de R\$ 5.300,00 e R\$ 24.500,00, foram excluídos do Processo Administrativo n.º 10380.023291/00-69 ou, se não, qual a situação atual desses débitos (cobrança, extinção, parcelamento etc.);
- c) Informar qual a providência final adotada no Processo Administrativo n.º 10380.023291/00-69;
- d) Informar se os débitos descritos na letra “b” se encontram controlados em outro processo de cobrança além dos aqui referenciados (10380.023291/00-69 e 10380.014269/2010-80);
- e) Prestar outros esclarecimentos que entender pertinentes ao assunto.

Após, devolver os autos a esta Turma, para prosseguimento do julgamento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes